Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0068726-16.2026.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrante: CRISTIANO VALLE BRITO – OAB/RJ 129.694
Paciente: LEONARDO ACÁCIO DA ROCHA
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS
Relator: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO ACÁCIO DA ROCHA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis (ID. 2, fls. 02 a 20).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 02/08/2026, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, tendo a prisão sido convertida em preventiva em 04/08/2026, sob os fundamentos da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Registra-se que a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva, instruindo o pedido com documentos relativos à residência e à atividade profissional do paciente. O pleito foi indeferido pelo Juízo de origem em 05/11/2026 e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2027, às 14h00min.

Alega, em primeiro lugar, constrangimento ilegal por excesso de prazo, ao argumento de que o artigo 56, parágrafo 2º da Lei nº 11.343/2006 prevê a realização da audiência no prazo de 30 dias contados do recebimento da denúncia, sem que tenha sido determinada avaliação para atestar dependência de drogas.

Aduz, ademais, ausência de demonstração individualizada da necessidade da custódia, sustentando que a decisão de 05/11/2026 a manteve principalmente com base em condenação anterior por tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 12/12/2022, sem apontar comportamento concreto do paciente capaz de ameaçar testemunhas, comprometer provas ou frustrar a aplicação da lei penal, e sem justificar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Afirma, ainda, a fragilidade dos elementos de autoria quanto à sacola de entorpecentes localizada em área de mata, que teria sido encontrada somente após a abordagem pessoal do paciente, sem elemento objetivo que a vincule a ele.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 14/11/2026 15:21:19
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão; e, caso não seja concedida a liberdade, a imediata redesignação da audiência de instrução e julgamento para data próxima, com prioridade de realização.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se que a impetração questiona a legalidade da prisão preventiva do paciente sem, contudo, estar instruída com a decisão que decretou a custódia cautelar, limitando-se à juntada do *decisum* que indeferiu o pedido de revogação da prisão (Anexos – ID. 2, fls. 2 a 5 e ID. 6, fls. 6 a 9), sendo certo que o **decreto prisional originário** constitui documento indispensável à aferição da alegada ilegalidade, cuja juntada incumbia ao impetrante.

Cumpre salientar que a ausência da referida decisão impede a análise integral dos fundamentos que justificaram a imposição da medida extrema, especialmente quanto à presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sabe-se que o rito do *Habeas Corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão deduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal. Entendimento diverso implicaria transformar o *writ* em verdadeiro processo de conhecimento, providência incompatível com sua estreita via cognitiva.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, mostra-se incabível a emenda sanatória em sede de *Habeas Corpus*.

Neste sentido:

"Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Não conhecimento do recurso. I. Caso em exame 1. ***Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus por ausência de prévia análise das questões suscitadas pelas instâncias inferiores e por deficiência na instrução da inicial.*** *O agravante limitou-se a reiterar os argumentos apresentados na petição inicial, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada. II. Questão em*

discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição das razões da impetração originária, em contexto de instrução deficiente. III. Razões de decidir 3. O agravante não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; do art. 317, § 1º, do RISTF e do verbete nº 287 da Súmula do STF. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não se conhece de agravo regimental pelo qual não se rebatem os fundamentos da decisão agravada. 5. Na decisão agravada se considerou a inadmissibilidade da impetração por supressão de instância, já que as questões suscitadas não foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça nem pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. ***Constatou-se, ainda, que a petição inicial do habeas corpus foi apresentada sem as peças essenciais, como a decisão de decretação da prisão preventiva e a sentença condenatória, inviabilizando o exame do pedido por ausência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal****. 7. A excepcional concessão da ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso. IV. Dispositivo 8. Recurso não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTF, art. 317, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC nº 188.607-AgR/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/09/2020; HC nº 209.270-AgR/BA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/05/2022; HC nº 164.764-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/08/2019; HC nº 109.430-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/04/2014; HC nº 197.833-AgR/MT, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2021."* (STF - RHC 255651 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma – Relator Ministro André Mendonça – Julgamento: 03/06/2025 – Publicação: 18/06/2025)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ***EMENDA A INICIAL. INVIABILIDADE.*** *MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 102, I, i, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal não admite a impetração do remédio heroico contra decisão proferida, de forma unipessoal, por membro de Tribunal Superior. Precedentes. 2. Nessa esteira, não merece conhecimento o habeas corpus que, sem prévio manejo de irresignação regimental perante o juízo antecedente, ataca diretamente nesta Corte decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ lá impetrado. A exceção somente é compreensível*

em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, passíveis de constatação, de plano, o constrangimento ilegal, o que não ocorre na situação em exame. 3. ***Ademais, em sendo o mandamus instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória, constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o habeas corpus com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo, estando consolidado nesta Suprema Corte o entendimento acerca da impossibilidade de emenda à impetração e/ou da alteração de seu objeto.*** *4. A jurisprudência do STF é no sentido de que "a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo" (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 5. Agravo regimental não provido."* (STF – HC 236080 AgR – Órgão julgador: Segunda Turma – Relator Ministro EDSON FACHIN – Julgamento: 01/07/2024 – Publicação: 08/07/2024)

Registre-se, portanto, que, diante do não conhecimento da impetração, fica prejudicado o exame das demais teses suscitadas.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *Habeas Corpus*, por deficiência de instrução, negando-lhe seguimento, na forma do artigo 133, inciso XIII, alínea "j" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator